PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
19 DEZ 2023
Hora: 16:06
Ass.:

MENSAGEM DE VETO Nº.03/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no §1º do art.38 da Lei Orgânica do Município c/c § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade o artigo 2º de Projeto de Lei Complementar nº.14, de 10 de outubro de 2023, aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

1.VETO JURÍDICO AO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.014, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

RAZÕES DO VETO

Destaca-se inicialmente que o artigo 2º, redação original do Projeto de Lei Complementar 014/2023, estabelece a forma como será tratada o quinquênio dos servidores municipais que passaram em um novo concurso público. Na redação original não haveria aumento de gastos, pois, os servidores receberiam os mesmos valores atuais acrescidos ao vencimento do novo cargo como vantagem pessoal fixa. Colocado o texto em apreciação no legislativo municipal, o mesmo foi alterado de forma inconstitucional como será demonstrado abaixo.

A nova redação, trouxe ao instituto uma inovação que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio e principalmente encontra-se em desacordo com os ditames constitucionais quanto a sua forma de tramitação.

Pois bem: segue abaixo a redação dada através da emenda modificativa (nº 02, de 09 de novembro de 2023).

> §3º - O servidor que obter o benefício previsto no caput deste artigo, o manterá mesmo que tome posse em outro cargo efetivo no Município, independentemente de estar ou não investido no cargo efetivo que adquiriu a benesse. (Redação dada pela emenda modificativa nº2, de 09 de novembro de 2023).

Com essa redação, implica que o servidor leve seu número de quinquênios a ser aplicado em seu novo cargo aumentando com isso o gasto com pessoal que por sua vez de antemão deveria apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro além da declaração do ordenador de despesa como se comprova no artigo 16 incisos I e II da Lei Complementar 101, assim descrito *in verbis*:

> Art.16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:
>
> I - estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Note que os vereadores não trouxeram aos trâmites do processo legislativo nenhum dos citados documentos indispensáveis para majoração de despesas descritas acima como exigido na lei de responsabilidade fiscal, Lei Complementar 101.

Não obstante a tal fato, como se evidencia de forma pública e notória, o legislativo já possui a prerrogativa de criar despesas ao executivo como leciona a decisão RE 878911 RG/RJ, ocorre que prerrogativa não é absoluta encontrando vedação ao disposto no artigo 61, §1°, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, assim descrita *in verbis:*

> Art.61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .
>
> § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Dessa forma, entendemos que o novo tratamento dado ao quinquênio dos servidores que assumirem novo cargo majora as condições financeiras e orçamentárias do Município e por esta razão encontra-se também vedado pelo artigo 61 da constituição federal descrito alhures.

Por fim, por entendermos que a emenda *in quaestio* contraria os ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, além de usurpar a competência privativa prevista na Constituição Federal em seu artigo 61, §1°, inciso, pelos fatos e fundamentos expostos, apresentamos a esta egrégia casa das leis, o veto ao artigo 2°, da projeto de lei complementar 14, alterado pela emenda modificativa n° 02, de 09 de novembro de 2023.

Santana da Vargem/MG, 27 de fevereiro de 2023.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Carlos Cesar Ribeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG.